

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022
(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o inciso I do artigo 45, nos exatos termos que seguem:

Art. 45. (...)

I — entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430 de 1996;

(...)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto

SF/23000.85685-28

entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio *Arm’s Length* (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de supressões ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois o inciso I do artigo 45 da MP 1152 traz vedação e/ou limitação ao contribuinte quando menciona que não são dedutíveis os royalties pagos a países onde há tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado.

Aliás, essa imperiosidade exclusiva para a limitação que trata da não dedutibilidade de royalties pagos a países considerados com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, fundamenta-se no fato de que a legislação pátria já possui previsão específica de limitação de dedutibilidade nestes casos (exigindo-se comprovação de substancia da entidade beneficiária).

Em adição, tem-se que já existe norma proposta pela OCDE, no âmbito do Projeto BEPS 2.0, fundada em eventuais ajustes a bases de cálculos de pagamentos a países com baixa tributação efetiva.

Neste sentido, quaisquer alterações de legislação visando tal objetivo deveriam, idealmente, estar alinhados com as diretrizes já em vigor.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.



SF/23000.85685-28